

**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº AO PL nº 26/2017, oriundo da MG nº 011/2017 que “Institui adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.**

**Autora da Emenda: Deputada Alessandra Campêlo**

**Art. 1º.** Suprime os incisos IX, X, XI e XII do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 26/2017.

**Art. 2º.** Modifica a redação do inciso VI do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 26/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

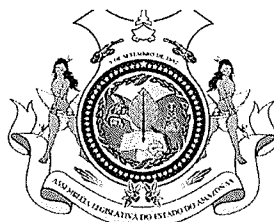
“VI – iates, motos aquáticas e outros barcos e embarcações de esporte ou lazer;”

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Março de 2017.

**ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto em tela objetiva instituir adicional de dois pontos percentuais às alíquotas de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre alguns produtos, destacando dentre eles os seguintes:

*“Art. 1º. Omissis*

*§1º. Omissis*

...

*VI – iates, barcos a remos, canoas, motos aquáticas e outros barcos em embarcações de recreio, esporte ou lazer;*

...

*IX – veículos automotores terrestres nacionais ...;*

*X – prestação de serviço de comunicação de televisão por assinatura;*

*XI – combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo ...;*

*XII – óleo diesel;*

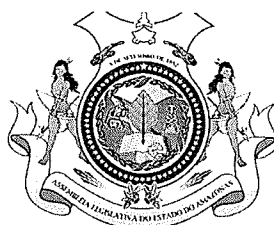
...

A justificativa trazida na Mensagem Governamental que o acompanha (MG nº 011/2017) é no sentido de possibilitar o acesso a níveis dignos de subsistência, nos termos do art. 82 do ADCT da CF/88 que estabelece que os Estados devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com recursos provenientes de adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, incidente sobre produtos e serviços supérfluos, e outros que vierem a destinar.

Ou seja, o aumento da carga tributária sobre diversos produtos, inclusive vários deles NÃO SUPÉRFLUOS tem o objetivo de turbinar o Fundo de Promoção Social (Lei nº 3.584, de 2010 - Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza), gerido pela primeira-dama do Estado.

É sabido que a elevação da alíquota do ICMS onera excessivamente os pequenos e médios empresários, que já suportam uma carga tributária extremamente alta, muitas vezes sendo obrigados a encerrar suas atividades devido à dificuldade em se manterem competitivos no mercado.

Ademais, o aumento da alíquota dos produtos mencionados anteriormente penaliza toda a sociedade. O óleo diesel, por exemplo, afeta toda a cadeia produtiva. Onera o custo do transporte tanto público quanto particular.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe o seguinte:

*“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.*

*§ 1º. Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.*

*Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.” (grifos nossos).*

Na prática, o projeto enviado pelo Governo contempla diversos produtos que jamais poderiam ser considerados como supérfluos. Muito pelo contrário, alguns deles são essenciais. De toda forma, esse tipo de classificação não caberia ao Estado, pois o art. 83 do ADCT conferiu tal competência ao legislador federal.

Some-se a isso o fato de que ainda não foi editada qualquer lei federal neste sentido.

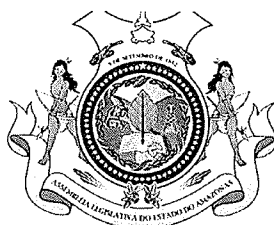
Supérfluo é tudo aquilo que pode ser considerado dispensável para a sobrevivência das pessoas. Contudo, nem por isso, aquilo que é visto como desnecessário pode ser eliminado da sua vida sem efeitos negativos.

A essencialidade, como ensina Aliomar Baleeiro:

*“refere-se à adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente são os artigos mais raros e, por isso, mais caros”.*

Apoiada nos princípios da essencialidade, da capacidade contributiva, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não nos resta dúvidas de que para o ICMS o princípio da seletividade também é cogente, não se tratando de uma mera faculdade conforme a interpretação literal da CF/88.

Conforme leciona Rosa Jr., a seletividade consiste em:




**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

*"tributar mais gravosamente o produto menos essencial para a comunidade (tabaco, jóia, arma etc.) e mais suavemente, ou reduzido à alíquota zero, o produto mais essencial".*

Portanto, o conceito de mercadoria supérflua não deve ficar ao alvedrio exclusivo do legislador, sendo usado segundo o livre arbítrio e de acordo com a conveniência dos Estados como forma de suprir sua ânsia arrecadatória.

Não nos resta dúvidas de que, barcos a remos, canoas, veículos automotores terrestres, serviços de comunicação de TV por assinatura, combustíveis líquidos e óleo diesel são bens essenciais para a vida cotidiana no mundo moderno, não podendo o contribuinte exercer qualquer atividade econômica ou mesmo conseguir ter um padrão de vida razoável sem transporte, combustíveis ou comunicações, razão porque, discordando veementemente da majoração da alíquota do ICMS a incidir sobre os referidos produtos é que apresento a inclusa emenda.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de Março de 2017.

  
**ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**  
DEPUTADA ESTADUAL  
PMDB